

A. I. N.<sup>º</sup> - 206957/0206/06-3  
AUTUADO - JORSAN CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM S NUNES e JOSÉ MARIA DIAS FILHO  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 12/06/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0176-03/08

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Comprovado nos autos que o sujeito passivo recolheu o imposto após a lavratura do Auto de Infração. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2006, reclama ICMS no valor de R\$28.804,78, com aplicação da multa de 60%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e relacionadas no Anexo 88. Total do débito: R\$7.214,93.

Infração 02: Recolheu a menos o ICMS, por antecipação ou substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e relacionadas no Anexo 88. Total do débito: R\$21.589,85.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente (fl. 14), reproduzindo as infrações imputadas. Quanto à infração 01, diz que efetuou o recolhimento do ICMS relativo ao mês de 08/2006, antes da ciência do Auto de Infração, conforme comprova com as guias de recolhimento acostadas aos autos. Com relação à infração 02, aduz que os débitos relativos aos meses de 09/2006 e 10/2006, também recolheu antes da ciência do referido Auto de Infração, juntando aos autos a devida comprovação. Finaliza, pedindo a procedência parcial do Auto de Infração, com relação ao período não impugnado, além da redução da multa prevista no artigo 45-A, da Lei 7.014/96.

O autuante, Carlos Crispim S. Nunes, por sua vez, apresentou informação fiscal à folha 35, dizendo que o presente lançamento de ofício, foi lavrado em programação de plantão fiscal, com base nas informações prestadas pelo próprio impugnante, por meio de DMAs, transmitidas eletronicamente, relativas aos meses de maio, agosto, setembro e outubro de 2006. Concordam com as alegações defensivas, informando que consta nos sistemas de controle da SEFAZ-BA, os recolhimentos do ICMS ora reclamado, restando ainda devido o valor de R\$8.027,60, correspondente ao mês de maio de 2006. Conclui, mantendo parcialmente procedente o lançamento fiscal.

## VOTO

O Auto de Infração, em lide, reclama ICMS pela falta de recolhimento e recolhimento a menos por antecipação do imposto incidente sobre mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88.

Da análise das peças processuais, no documento “Resumo Fiscal Completo”, extraído do sistema INC (Informações do Contribuinte) da SEFAZ-BA, verifico que os autuantes lavraram o presente Auto de Infração, com base no exercício de 2006 (fl. 05), exigindo o ICMS não recolhido no mês de agosto de 2006 (infração 01), e recolhimento a menos nos meses de maio, setembro e outubro de 2006 (infração 02).

Observo que o autuado, irresignado, diz que o recolhimento de parte do imposto das duas infrações foi efetuado antes da ciência do presente Auto de Infração, argüição defensiva acatada pelo autuante que prestou a informação fiscal. Com relação à infração 01, não acolho tais afirmações, eis que constato que o presente lançamento de ofício foi lavrado em 29/12/2006 e os documentos comprobatórios acostados aos autos pelo defensor (cópias de DAEs e extrato “Relação de DAEs”), às folhas 20/22 e 32, indicam a data de recolhimento 17/01/2007, portanto após a lavratura do Auto de Infração. Mantida a exigência fiscal para este item da autuação.

Quanto à infração 02, pelas mesmas razões acima aduzidas, também não podem ser acatadas. Observo que os documentos acostados aos autos pelo defensor às folhas 23/26 e 32, indicam igualmente, que o recolhimento do imposto foi realizado em 17/01/2007, após a lavratura do presente Auto de Infração. Mantida a exigência fiscal.

No tocante ao pedido de redução da multa suscitado pelo autuado, informo que nos termos do artigo 45-A da Lei 7.014/96, está indicado na folha 04 do PAF os percentuais de redução de multa, e será aplicada de acordo com a data do efetivo recolhimento do imposto devido neste Auto de Infração.

Concluo, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206957/0206/06-3, lavrado contra JORSAN CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de R\$28.804,78, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2008.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADOR